



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0012041-76.2016.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Santarém

Agravante: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado: Roberta Helena Dórea Dacier Lobato - OAB/PA – 14.041)

Agravado: **Adriangelo Melo de Castro** (Adv. Rogério Corrêa Borges – OAB/PA – 13.795)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. ESPOSA DO AGRAVADO QUE POSSUI UMA ENFERMIDADE GRAVE. LIMINAR CONCEDIDA SUSTANDO A TRANSFERÊNCIA DO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O dever de motivação é inerente a todo e qualquer ato administrativo, tanto discricionário quanto vinculado, devendo o administrador público fazer a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos justificadores da decisão;

II- A remoção de um servidor é matéria atinente à discricionariedade do administrador público, mas nem por isso prescinde da adequada motivação, sob pena de ser declarada a sua nulidade;

III - *In casu*, na Ação Ordinária ajuizada pelo agravado, a autoridade de 1º grau corretamente deferiu a liminar pleiteada, determinando a permanência do recorrido, policial militar, no Comando de Policiamento Regional de Santarém, sustando a sua transferência para o município de Almerim, determinada pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo em vista a esposa do agravado apresentar um sério problema de saúde, bem como a ausência de motivação apta a fundamentar o interesse público para que se promovesse a movimentação do recorrido;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 19 de outubro de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0012041-76.2016.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca: Santarém

Agravante: **Estado do Pará** (Procuradora do Estado: Roberta Helena Dórea Dacier Lobato - OAB/PA – 14.041)

Agravado: **Adriangelo Melo de Castro** (Adv. Rogério Corrêa Borges – OAB/PA – 13.795)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo **Estado do Pará**, visando combater decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santarém, nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada** (0009213-51.2016.8.14.0051) ajuizada por **Adriangelo Melo de Castro**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo, *in verbis*:

“(…)

Assim, diante do acima retratado e do conjunto probatório acostado à inicial, sensível à questão posta em juízo, que envolve a saúde da esposa do autor, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, consistente na possível interrupção de seu tratamento de saúde de seu familiar e na mudança de cidades, certamente onerosa ao autor - devido à longa distância entre os municípios envolvidos -, atento ainda à razoabilidade da medida, entendo prudente a suspensão da transferência do autor do 3º BPM/CPR I (Santarém) para a 27ª CIPM (Almerim).

Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao Estado do Pará que mantenha a permanência do autor junto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**Comando de Policiamento Regional –I de Santarém – Pa, até o julgamento definitivo desta ação.
(...)”**

Em suas razões (fls. 02/08), narrou a patrona do ora agravante que o agravado, policial militar, ajuizou a ação anteriormente mencionada objetivando permanecer na cidade de Santarém, onde encontra-se lotado, visto que havia sido transferido para a cidade de Almerim, alegando que sua esposa é portadora de problemas psiquiátricos, necessitando de tratamento ininterrupto, além de ser empregada pública do Banco do Estado do Pará, igualmente lotada em Santarém.

Salientou que, no mencionado processo, o Juízo Monocrático deferiu a tutela pleiteada, determinando a permanência do agravado junto ao Comando de Policiamento Regional do 3º BPM de Santarém, onde exerce suas atividades como policial militar.

Ressaltou que é facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional dentro critério de conveniência e oportunidade.

Mencionou que, no caso dos autos, o agravado foi transferido para o município de Almerim em virtude de necessidade de serviço, tendo a referida transferência respeitado os princípios que regem a Administração Pública.

Aduziu que, se prevalecesse a tese do agravado, restaria configurada patente ingerência no poder Discricionário do Comandante Geral do Polícia Militar do Estado do Pará de lotar os praças, vinculados à corporação militar, no atendimento do interesse público.

Ao final, pleiteou a concessão do efeito suspensivo, a fim de sustar a tutela deferida pelo Juízo *a quo*, e, no mérito, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Após a regular distribuição do recurso, o feito foi distribuído à minha relatoria e, através da decisão de fls. 56/57, indeferi o pedido de efeito suspensivo e requisitei as informações necessárias do Juízo Monocrático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Determinei, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 63/66, pugnando, em resumo, pelo improvimento do agravo interposto.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio, exarou o parecer de fls. 75/77, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do presente recurso.

O presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo agravado, deferiu a liminar pleiteada, determinando a permanência do recorrido, policial militar, no Comando de Policiamento Regional de Santarém, sustentando a sua transferência para o município de Almerim, determinada pelo Comando da Polícia Militar do Estado do Pará.

Inicialmente, ressalto que cada ente Estatal possui competência para prover a organização de seus servidores, sendo-lhes permitido transferir e removê-los na medida em que surge o interesse público e a necessidade do desempenho das funções.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Com efeito, como não há garantia estatutária, nem constitucional, de inamovibilidade para o servidor público, a remoção pode se dar *ex officio* (a obrigação do ofício), no exercício do poder discricionário da Administração Pública, mas sempre levando em conta a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade do ato administrativo, além da sua publicidade.

Todavia, ainda que a relocação seja ato discricionário, faz-se necessária a motivação para que se saiba qual o caminho adotado pelo administrador.

Portanto, se o ato administrativo prejudicar interesse de terceiro, deverá, obrigatoriamente, independentemente de ser ato vinculado ou discricionário, revestir-se de motivação, a fim de permitir ao interessado e ao Poder Judiciário, quando chamado a intervir, aferir a sua legalidade.

Acerca do tema, leciona a jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro o seguinte:

"A motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer tempo, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado"
(Direito Administrativo, 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 211)

Outrossim, ainda que seja direito do Administrador movimentar os servidores de acordo com o interesse público e com a conveniência do serviço, esta remoção do servidor, se contraria o interesse dele, deve ser devidamente motivada a fim de que haja o perfeito exame quanto à legalidade e moralidade do ato evitando, assim, atitudes arbitrárias.

No caso dos autos, o ato de remoção do agravado, *a priori*, é despido de qualquer motivação apta a fundamentar o interesse público para que se promova a movimentação do recorrido. Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque o agravante não apresentou a causa fática a validar a transferência do recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ademais, como bem mencionou o Juízo Monocrático em sua decisão, a esposa do agravado apresenta um sério problema de saúde, sendo portadora de um transtorno mental, conforme demonstra o laudo médico de fls. 26, situação que, igualmente, justifica, a manutenção da decisão recorrida

Destarte, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a remoção *ex officio* exige motivação expressa, não sendo suficiente a alegação de mera necessidade do serviço para justificar a legalidade do ato.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. II - **O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato.** I e III – Omissis. (AgInt no RMS 52.794/PE; Primeira Turma; Rel. Min. Regina Helena Costa; j. 16/05/2017; DJe 22/05/2017).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FIXAÇÃO DE EXERCÍCIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 2º E 50 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **2. O ato administrativo que determina o retorno do servidor ao seu órgão de origem, mesmo ostentando natureza discricionária, exige a regular motivação, a fim**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

de possibilitar o seu controle de legalidade. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, inc. I, e 50, I e § 1º, todos da Lei 9.784/1999. Precedentes do STJ. 1,3 e 4. Omissis. (MS 19.449/DF; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 27/08/2014; DJe 04/09/2014).”

Esse entendimento encontra-se sedimentado, igualmente, nesta egrégia Corte de Justiça, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Resta configurada a lesão à direito líquido e certo da Impetrante na medida em que o ato administrativo de remoção encontra-se eivado de nulidade, configurada pela ausência da devida motivação.** 2.Omissis. (2017.03473256-80, 179.376, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-07-17, publicado em 2017-08-17).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Resta configurada a lesão à direito líquido e certo dos Impetrantes na medida em que o ato administrativo de remoção encontra-se eivado de nulidade, configurada pela ausência da devida motivação.** 2. Omissis. (2017.03395962-35, 179.054, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-07-17, publicado em 2017-08-10).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE SUSTAÇÃO DO ATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. **2-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Analisando o presente caso, vislumbro que a portaria n° GP 1479/2013 - DRH/IPAMB não colaciona qualquer motivo utilizado pelo Ente Municipal para relatar servidor na sede do Instituto, violando o princípio da motivação dos atos da Administração Pública, e, por consequência o princípio da publicidade consagrado no art. 37 do Texto Constitucional, o que faculta a intervenção do poder judiciário no caso concreto. 1 e 3. Omissis (2017.03149510-57, 178.486, Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran, 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-07-24, publicado em 2017-07-26)."

Por conseguinte, não vejo motivo para que a decisão monocrática seja modificada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência firmada nos Tribunais pátrios.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Belém, 19 de outubro de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora